autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:48:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 677 de 2019/...../..... (a)

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 10 OUT 2019

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 10 / 19

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
10 OUT 2019
SGP. 42

Matéria PL 677/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196210.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:48:51.

Folha nº 04 do Proc. nº
06/7 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 677/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;

- Decreto de 15 de setembro de 2001, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

- Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos;

-Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.051, de 06 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.116 de 9 de janeiro de 2015, que cria o Conselho Municipal da Segurança Urbana.

- Decreto Municipal nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, que dispõe sobre a sistemática de aplicações de recursos dos Fundos Municipais, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 40.198, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre permissão para a instalação de Bases Comunitárias de Segurança em áreas municipais;

Matéria PL 677/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196210.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 47.534, de 1º de agosto de 2006, que reorganiza o Sistema Municipal de Defesa Civil;

- Decreto Municipal nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar;

- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, alterado pelos Decretos nº 50.542/09 e nº 50.675/09;

- Decreto Municipal nº 50.945, de 26 de outubro de 2009, que dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

- Decreto Municipal nº 51.730, de 20 de agosto de 2010, que transfere os cargos de provimento em comissão que especifica para a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

- Decreto Municipal nº 51.379, de 31 de março de 2010, que introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009; define as atribuições das unidades que especifica, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; e cria, na estrutura do Gabinete do Secretário, a Assessoria de Imprensa e Comunicação;

- Decreto Municipal nº 53.321, de 10 de agosto de 2015, que cria o Núcleo Técnico de Análise e Planejamento na Secretaria Municipal de Segurança Urbana, transfere as funções gratificadas que especifica e introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009;

- Decreto Municipal nº 57.708 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e de vigilância eletrônica no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sua padronização.

- Decreto Municipal nº 58.426 de 18 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispondo sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos; transfere a Coordenadoria de Defesa do Usuário do Serviço Público Municipal – CODUSP para a Controladoria Geral do Município; institui a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão, no âmbito da cidade de São Paulo; revoga os dispositivos que especifica;

- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 05, de 29 de outubro de 2002, que acrescenta parágrafo 9º ao artigo 38 e inciso XIV ao artigo 47 do Regimento Interno, que cria a Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública;

Matéria PL 677/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO [redacted] IMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://s[redacted]isconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196210.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:48:51.

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 111/18, que dispõe sobre regras de segurança para instalação de câmeras de vigilância eletrônica em espaços públicos e equipamentos urbanos, no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 652/17, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/11/19 às 16h00
RF 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
RUTE COSTA.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 21/11/2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

Matéria PL 677/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196210.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:48:51.

Folha nº 06 do Proc.
Nº P-677 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0677-19

PARECER Nº 93/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0677/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que torna obrigatória a publicação no *site* da Secretaria Municipal de Segurança Urbana da Prefeitura da Cidade de São Paulo, na rede mundial de computadores, das estatísticas das ocorrências realizadas pela Guarda Civil Metropolitana - GCM.

Segundo a propositura, as estatísticas serão publicadas uma vez por semana, sendo que, anualmente, no mês de janeiro, deverá ser publicada a estatística total das ocorrências atendidas pela GCM no ano anterior.

De acordo com a justificativa, com esses dados "a população poderá avaliar os resultados e a eficácia dos serviços prestados à população".

O projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Nesse aspecto, encontra consonância com o disposto no art. 81 da Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.*

Note-se que a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública, em seu art. 37, § 1º, que: "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que*

Relatório vereador

Matéria PL 677/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196210.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:48:51.

caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

> *Art. 5° (...)*
>
> *XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

> *Art. 3°. (...)*
>
> *I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
> *II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
> *III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
> *IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

Matéria PL 677/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196210.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:48:51.
Folha nº 07 do Proc.
Nº 11-677 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.299

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

O projeto encontra-se também amparado pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, integrado pelas guardas municipais. Sobre transparência e integração de dados e informações, a referida Lei Federal assim dispõe:

> *Art. 35. É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:*
> *I - segurança pública e defesa social;*
> *II - sistema prisional e execução penal;*
> *III - rastreabilidade de armas e munições;*
> *IV - banco de dados de perfil genético e digitais;*
> *V - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.*
> *Art. 36. O Sinesp tem por objetivos:*
> *I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social;*
> ***II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;***
> *III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;*
> *IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo conselho gestor.*
> *Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal. (negritos acrescentados)*

Matéria PL 677/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196210.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0677-19

Verifica-se ainda o alinhamento do projeto ao Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2011, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação.

Ademais, a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas, apenas a divulgação das informações sobre serviços já existentes, na forma de estatísticas, também previstas na Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP. Nesse sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos julgados que seguem, a título ilustrativo:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências". Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada.*

Matéria PL 677/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196210.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:48:51.
Folha nº 08 do Proc. Nº 677 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.209
fls. 11

Ação julgada improcedente." (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017, grifamos).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.
II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.
III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.
IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.
V. Ação julgada improcedente." (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)

Parece-nos pertinente, por fim, seja promovida, pelas comissões de mérito, análise da exequibilidade das medidas previstas no projeto de lei, à luz das informações que eventualmente já sejam disponibilizadas no *site* da transparência municipal.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

Matéria PL 677/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196210.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:48:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e eliminar do seu texto alguns aspectos afetos à discricionariedade e às possibilidades técnicas do Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 677/19.

Torna obrigatória a publicação, no sítio eletrônico oficial do Município de São Paulo, das estatísticas das ocorrências atendidas pela Guarda Civil Metropolitana.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a publicação, no sítio eletrônico oficial do Município de São Paulo, na rede mundial de computadores, das estatísticas das ocorrências atendidas pela Guarda Civil Metropolitana, nos termos desta Lei.

Art. 2º As estatísticas serão publicadas periodicamente pelo Poder Executivo, que tomará as medidas cabíveis para, gradualmente, atingir a meta de divulgação semanal desses dados na rede mundial de computadores.

Art. 3º Anualmente, no mês de janeiro, deverá ser publicada a estatística total das ocorrências atendidas pela Guarda Civil Metropolitana no ano anterior.

Parágrafo único. A publicação mencionada no *caput* deverá conter a quantidade e o tipo de ocorrências, armas e drogas apreendidas, prisões em flagrante e outras informações que se considerem úteis ou necessárias.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Matéria PL 677/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196210.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:48:51.

Folha nº 08 do Proc.
Nº 0677 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.209

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA
Relatora

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 677/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196210.